



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 843:

Declara a utilidade pública e a urgência da expropriação requerida pela Sociedade Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L., com sede no lugar de Vilar, freguesia de S. Cosme do Vale, concelho de Vila Nova de Famalicão, de duas parcelas de terreno necessárias à ampliação das suas instalações fabris.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 844:

Concede determinados benefícios fiscais às empresas que, explorando indústrias têxteis algodoeiras, resultem da fusão de outras ou as incorporem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 23 853:

Manda abonar durante o ano de 1969 às embaixadas e consulados de Portugal junto de vários países diversas importâncias mensais a fim de poderem ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada a utilidade pública e a urgência da expropriação requerida pela Sociedade Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L., de duas parcelas de terreno necessárias à ampliação das suas instalações fabris, e cujas descrições são as seguintes:

Parcela de terreno, com a área de 6710 m², situada no lugar de Vilar, freguesia de S. Cosme do Vale, concelho de Vila Nova de Famalicão, pertencente de raiz a D. Balbina Rosa Sampaio Porto e marido, José Gomes da Costa, residentes no lugar da Igreja, freguesia de S. Martinho do Vale, concelho de Vila Nova de Famalicão, e de que são usufrutuários Dr. Manuel Faria Sampaio e esposa, D. Maria Pinto de Sousa, residentes na Rua do Barão de Trovisqueira, Vila Nova de Famalicão, e D. Maria de Lurdes Sampaio Porto, residente no lugar da Pedra, freguesia de S. Cosme do Vale, concelho de Vila Nova de Famalicão, e confrontante a nascente com Sociedade Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L., a sul com estrada municipal, a poente com o rio Pelhe e Sociedade Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L., e a norte com Francisco Pereira; está registada na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão, a fl. 165 do livro B-22, sob o n.º 6077, e inscrita na matriz respectiva sob o artigo 958;

Parcela de terreno, com a área de 8300 m², situada na freguesia de S. Cosme do Vale, concelho de Vila Nova de Famalicão, pertencente aos referidos Dr. Manuel Faria Sampaio e esposa, e confrontante a nascente e sul com o rio Pelhe e Sociedade Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L., a norte com estrada municipal e a poente com o Dr. Manuel Faria Sampaio; está registada na referida Conservatória, a fl. 120 do livro B-74, sob o n.º 25 828, a fl. 126 v.º do livro B-77, sob o n.º 27 004, e a fl. 136 do livro B-43, sob o n.º 13 956, e inscrita na matriz respectiva sob os artigos 591 e 593.

Sobre este prédio acham-se registados os seguintes encargos:

A fl. 23 do livro G-13, sob o n.º 4604, a inscrição de foro anual em favor de Joaquim Lopes de Amorim;
A fl. 104 do livro G-8, sob o n.º 3325, a inscrição de foro anual a favor de Manuel José da Costa Marques.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 48 843

A Sociedade Têxtil Manuel Gonçalves, S. A. R. L., com sede no lugar de Vilar, freguesia de S. Cosme do Vale, concelho de Vila Nova de Famalicão, requereu ao Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 36 824, de 9 de Abril de 1948, a expropriação por utilidade pública de duas parcelas de terreno destinadas à construção de edifícios para a expansão da indústria fabril existente.

A Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, faculta às empresas exploradoras de indústrias de interesse nacional o direito de expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à sua conveniente instalação e acesso e o citado Decreto n.º 36 824 regulamenta a forma de dar cumprimento àquele diploma legislativo.

Observados os trâmites legais, verifica-se merecer deferimento o pedido da empresa. Nos termos do Decreto n.º 36 824, deve fazer-se, por decreto-lei, a declaração de utilidade pública, sem embargo de, na fase judicial do processo, se seguirem os preceitos da Lei n.º 2030 e legislação complementar.

Art. 2.º No processo de expropriação serão observados os trâmites prescritos na legislação geral sobre expropriações por utilidade pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Rafael Amaro da Costa.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 844

A conjuntura do sector têxtil algodoeiro impõe que se estudem a sua reestruturação e, ao mesmo tempo, a criação de condições indispensáveis ao pleno aproveitamento da capacidade produtiva existente.

Para a consecução de tal objectivo, concedem-se, no presente diploma, importantes benefícios de ordem fiscal.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas que, explorando indústrias têxteis algodoeiras, resultem da fusão de outras ou as incorporem serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- a) Redução da taxa da sisa a 4 por cento para as transmissões resultantes dos actos de fusão ou de incorporação;
- b) Isenção de contribuição industrial durante o período de cinco anos, contados da fusão ou da incorporação;
- c) Autorização para a aceleração das reintegrações e amortizações previstas no artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial.

2. Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos se as empresas demonstrarem viabilidade económica e se propuserem substituir, dentro de dois anos, pelo menos, 50 por cento do equipamento resultante da fusão ou da incorporação que se mostre inadequado.

Art. 2.º Os ganhos resultantes das fusões ou incorporações que satisfaçam os requisitos exigidos no artigo anterior são isentos de imposto de mais-valias.

Art. 3.º Os juros das obrigações emitidas durante o período de dois anos, contados da fusão ou incorporação pelas empresas que satisfaçam o condicionalismo previsto no artigo 1.º, são isentos de imposto complementar e a taxa do imposto de capitais será reduzida a metade durante os primeiros cinco anos, a contar da respectiva emissão.

Art. 4.º Os benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores serão concedidos por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, sob requerimento das empresas interessadas, acompanhado da memória descritiva e demonstrativa do condicionalismo exigido.

Art. 5.º — 1. Os serviços competentes do Ministério da Economia fiscalizarão o cumprimento da condição exigida no n.º 2 do artigo 1.º

2. Verificando-se que essa condição não foi satisfeita no prazo legal, o que será imediatamente comunicado por aqueles serviços, caducarão os benefícios referidos no artigo 1.º, devendo a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos promover a liquidação dos impostos que não tenham sido liquidados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 23 853

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1969 às embaixadas e consulados de Portugal abaixo designados, pela verba do n.º 3, artigo 36.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado:

Embaixadas:

	Escudos
Bangueroque	4 500\$00
Bona	10 000\$00
Berna	6 000\$00
Buenos Aires	4 000\$00
Caracas	4 400\$00
Copenhaga	5 000\$00
Haia	6 500\$00
Jacatra	5 300\$00
Londres	20 000\$00
Madrid	15 000\$00
Oslo	5 000\$00
Otava	5 000\$00
Paris	20 000\$00
Pretória	7 500\$00
Rio de Janeiro	16 000\$00
Vaticano	14 000\$00
Washington	20 000\$00

Consulado-Geral:

Paris	10 000\$00
-----------------	------------

Consulado de 2.ª classe:

Karachi	7 000\$00
-------------------	-----------

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Janeiro de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.*

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).